



Regulamento Para a
Concessão de Pesca Desportiva
no Troço do Rio Sorraia

**Aprovado em Assembleia Municipal,
na reunião de 30 de Setembro de 2011**

Publicado no Boletim Municipal nº 46

REGULAMENTO PARA CONCESSÃO DE PESCA DESPORTIVA NO TROÇO DO RIO SORRAIA

CAPÍTULO I

LOCALIZAÇÃO, EXTENSÃO E LIMITES

Artigo 1º

A concessão de pesca desportiva, que têm por entidade responsável e titular do respectivo alvará a Câmara Municipal de Coruche, situa-se no troço do Rio Sorraia, começando a montante no lugar do Montinho do Brito e a jusante limitada pela ponte do caminho de ferro, localizada na freguesia e concelho de Coruche, com aproximadamente três mil metros de extensão e cento e vinte mil metros quadrados de área.

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO E TAXAS

Artigo 2º

Para que os interessados possam praticar o exercício da pesca na área da concessão, devem munir-se da respectiva licença especial diária a qual deve ser adquirida na concessionária - Câmara Municipal de Coruche - nos dias úteis e nas horas de expediente.

Artigo 3º

A licença referida no artigo anterior será concedida aos pescadores mediante a apresentação do seu Bilhete de identidade, da licença oficial válida para o concelho de Coruche e do pagamento das seguintes taxas:

TAXAS DIÁRIAS INDIVIDUAIS

Menores de 14anos	Isentos
Maiores de 14 anos (inclusive) e menores de 18 anos	0,92€
Maiores de 18 anos (inclusive)	1,84€
Reformados	Isentos
Associados de Clubes de Pesca do concelho de Coruche	50%

dos valores acima mencionados.

TAXAS DIÁRIAS INDIVIDUAIS PARA CAMPEONATOS E CONCURSOS

Associações de Desporto e Recreio do concelho de Coruche	Isentos
Entidades fora do concelho de Coruche, por concorrente	0,92€

2-5

§ 1º- A actualização das taxas será efectuada anualmente com base na taxa de inflação, de acordo com o regime geral das taxas das autarquias locais (Lei 53-E/2006 de 29 de Dezembro), sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 706/88, de 21/10.

Sempre que houver actualização das taxas serão as mesmas transmitidas à Autoridade Florestal Nacional.

§ 2º- Os menores de 14 anos ficam dispensados da apresentação da licença oficial, de que estão isentos, e a licença a que se refere a alínea a) deste artigo, só lhe será concedida na presença dos pais ou tutores ou por seu intermédio.

§ 3º- 25% da importância cobrada pela emissão das licenças especiais diárias individuais ou colectivas, constitui receita da Autoridade Florestal Nacional. Mensalmente serão enviados os triplicados das licenças especiais diárias à AFN.

CAPÍTULO III

ÉPOCA DE DEFESO, PERMISSÃO DE PESCA E FOMENTO PISCÍCULA

Artigo 4º

Entre 15 de Marco e 15 de Maio, não é permitida a pesca na zona da concessão às espécies existentes ou que possam vir a existir na referida massa hídrica.

Artigo 5º

Na área da concessão apenas é permitida a pesca desportiva incluindo a competição e nunca a utilização de redes de qualquer tipo.

§ Único - É obrigatório a todos os pescadores a utilização de “mangas de malha de rede” para conservarem as espécies capturadas, que devem ser restituídas à água após terminarem a sua acção de pesca. Todas as espécies devem ser manuseadas cuidadosamente.

Artigo 6º

Só é permitido pescar do nascer ao pôr do sol e apenas nas margens da massa hídrica mencionada.

Artigo 7º

A concessionária poderá limitar o número de licenças diárias sempre que o achar conveniente como protecção da fauna piscícola existente no troço do Rio, mediante Edital do qual constará esse número, que depois de aprovado, pela Autoridade Florestal Nacional será afixado pela concessionária no local de aquisição das licenças e no principal acesso à concessão.

3-5

Artigo 8º

Para efeito do aumento da densidade piscícola, a concessionária pode fixar o número máximo de exemplares que podem ser capturados por dia e por pescador, mediante Edital do qual constará esse número, que depois de aprovado, pela Autoridade Florestal Nacional será afixado pela concessionária no local de aquisição das licenças e no principal acesso à concessão.

Artigo 9º

Não é permitida a pesca e retenção de peixes com dimensões inferiores às fixadas na Lei da Pesca nas águas interiores e que são as seguintes:

Carpas, barbos, achigãs e enguias	20 cm
Tencas	15cm
Bogas, escalos e pimpões	10cm

§ Único - Devem ser lançados à água, imediatamente a seguir à captura, todos os exemplares com medidas inferiores às estabelecidas.

CAPÍTULO IV

CONCURSOS DE PESCA

Artigo 10º

A concessionária poderá realizar ou autorizar a realização de concursos sempre que isso não seja prejudicial ao desenvolvimento da fauna existente na massa hídrica mencionada e enviará periodicamente à Autoridade Florestal Nacional os mapas estatísticos referentes às provas realizadas.

Artigo 11º

Os interessados na realização dos concursos, referidos no Artigo 10º, devem solicitar a autorização para a efectivação dos mesmos à concessionária, pelo menos trinta (30) dias antes da data prevista para o início das provas, devendo juntar um exemplar do regulamento para o respectivo concurso.

§ Único - A decisão da concessionária será comunicada, por escrito dentro dos oito (8) dias seguintes à recepção do pedido e, no caso de ser favorável, os interessados ficam obrigados ao levantamento da licença especial diária, mediante apresentação do seguro desportivo nos termos da lei e do pagamento do valor das licenças especiais diárias a emitir por concorrente e por dia.

4-5

Artigo 12º

Não podem realizar-se, na área da concessão, provas ou concursos, entre cujas datas não fique pelo menos um domingo livre.

Artigo 13º

A concessionária pode proibir a pesca nos dias que antecedem um concurso, não podendo essa interdição exceder dez (10) dias.

§ Único - No caso de concursos internacionais a interdição pode ser prolongada até vinte (20) dias.

Artigo 14º

Nos dias da realização dos concursos indicados nos artigos anteriores não poderão actuar, na zona dos mesmos, pescadores que neles não estejam inscritos.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Artigo 15º

Para efeito de fiscalização cada pescador deverá ter sempre à vista o peixe que capturar, não podendo ofertá-lo enquanto durar o exercido da pesca.

Artigo 16º

Podem fiscalizar o exercício das pesca na referida massa hídrica todas as entidades previstas na Lei da Pesca nas águas interiores, designadamente guarda ou guardas florestais auxiliares ajuramentados para esta concessão de pesca.

Artigo 17º

A não observância do presente regulamento ou da Lei da Pesca nas águas interiores da área da concessão, implica a apreensão da autorização da concessionara (licença especial diária), independentemente da aplicação das sanções legais, e o não direito ao reembolso das taxas pagas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18º

O pescador que primeiro chegar a qualquer lugar das margens da massa hídrica referida, tem direito a ocupar uma zona de 5 metros, sendo 2,5 metros para cada um dos lados do “centro do pesqueiro” (entende-se por “centro do pesqueiro” o ponto onde o pescador tiver colocado a maior parte do seu material de pesca).

§ Único - Qualquer outro poderá pescar numa zona já demarcada se o respectivo ocupante o autorizar a isso.

Artigo 19º

Quando entre os limites de dois pesqueiros existir espaço livre, este poderá ser ocupado por um pescador mesmo que não tenha a área total de um pesqueiro (5 metros) e nesse caso o ocupante deverá limitar-se unicamente ao espaço livre existente.

Artigo 20º

Todo o pescador que se ausentar do pesqueiro não perde o direito ao mesmo desde que deixe ficar nele os apetrechos de pesca e não se encontre a pescar noutra local.

Artigo 21º

Na área de concessão não é permitida a pesca de barco.

Artigo 22º

Sempre que o desejem, os pescadores poderão adquirir o presente regulamento, no mesmo local onde adquirem a licença especial de pesca da concessão.

Artigo 23º

Em todos os casos omissos vigorarão as disposições dos Decreto n.º 44623 de 10 de Outubro de 1962 e n.º 312 de 6 de Julho de 1970 e demais legislação sobre a pesca em águas interiores.

Artigo 24º

O presente regulamento estará afixado no local de aquisição das licenças especiais diárias e no acesso ou acessos principais da concessão.

Coruche, 04 de Abril de 2011